

Exma. Senhora
Professora Doutora Maria de Lurdes Rodrigues
Reitora do ISCTE-IUL

N/Ref^ª: Dir:GLV/0538/19

20-09-2019

Assunto: Proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho de Docentes do ISCTE-IUL

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho de Docentes do ISCTE-IUL.

I – Análise na Generalidade

A proposta de alteração do atual regulamento procura integrar uma componente qualitativa, bem como desenvolver uma perspetiva de valorização do trabalho realizado e prol da instituição.

Destacamos a procura de desenvolvimento de um espírito de reforço positivo, demonstrativa da preocupação com o desenvolvimento da comunidade que constrói a instituição.

Podemos classificar este sentido como um avanço face a uma primeira geração de regulamentos, demasiado assente em teorias que pressupunham continuamente um papel negativo dos agentes, numa lógica de parasitismo e clandestinidade (*free riders*).

A lógica de valorização que se procura implementar nesta revisão é um passo na direção certa, num caminho com bastante margem de desenvolvimento.

Dentro desta questão realça-se a procura por ultrapassar a obsessão pela bibliometria e outras métricas, com a introdução da avaliação qualitativa.

A lógica da avaliação por pares é parte constituinte da atual legislação, sendo um pilar fundamental da Universidade. Pelo que a introdução qualitativa permite um maior acompanhamento do trabalho realizado.

Claro está que, como em todos os processos, existe o perigo de uma subversão deste princípio, com agentes que possam procurar impor laços de dependência e subordinação. Perante o perigo do desenvolvimento de lógicas clientelares e da imposição de uma autocracia é importante que possa ser desenvolvida a rotação de competências, bem como a possibilidade de uma avaliação externa independente.

Dentro deste aspeto importa também destacar a ressalva da utilização da avaliação quantitativa, enquanto escolha do avaliado.

Dada a atual composição da academia (que, por efeito de bloqueamentos vários à progressão vertical e do desenvolvimento de uma sociedade igualitária, constitui-se cada vez mais como um colégio alargado de pares), importa que a participação do processo não imponha lógicas redutoras anteriores, como o desenvolvimento de um colégio de avaliadores reservado exclusivamente à categoria de Catedrático.

II - Propostas de Alteração

Preâmbulo

(Alterar) Aprovo o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, **elaborado nos termos dos artigos 74ºA e 83ºA do Estatuto da Carreira Docente Universitária e para os efeitos dos artigos 74º-B e 74º C do referido Estatuto**, publicado em anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante.

Justificação: Deve ser expressamente indicada a habilitação legal conforme exigido pelo artigo 136º do Código do Procedimento Administrativo

Artigo 2.º

(Alterar) 2. b) **Participação e celeridade**, fixando a avaliação de todos os docentes do ISCTE-IUL, dentro dos prazos previstos, e garantindo o envolvimento ativo de todos os intervenientes no processo de avaliação;

Justificação: A obrigatoriedade não constitui um princípio, mas sim um dever estabelecido no nº1 do artigo 74ºA do ECDU, quanto aos docentes universitários, e no artigo 89º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativamente aos trabalhadores em funções públicas em geral. Analisando o enunciado da proposta verifica-se que a disposição da alínea b) do nº2 do artigo 2º descreve os princípios da celeridade (dentro dos prazos previstos) e da participação (envolvimento de todos)

Artigo 3.º

(Alterar) 3. É obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre que um/a docente, no processo de avaliação do desempenho tenha obtido **uma das seguintes condições**:

a) tenha obtido, durante um período de dois triénios consecutivos, a menção máxima;

b) **tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.**



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

(Alterar) 4. a) Obtenção de uma menção máxima, ou duas menções consecutivas imediatamente inferiores às máximas, ou três menções consecutivas imediatamente inferiores às referidas, desde que consubstanciem desempenho positivo;

(Eliminar) c) Condicionantes legais decorrentes do carácter público da Instituição.

Justificação:

Aplicação do estabelecido no n.º 7 do artigo 156.º da Lei 35/2014 de 20 de Junho, no que se refere às propostas constantes das alíneas a) e b).

A alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária dá-se nos termos do n.º 2 do artigo 156.º da Lei 35/2014.

Sugere-se a eliminação da alínea c) do nº4 dado que as condicionantes legais não constituem juridicamente condições sujeitas a cumprimento, mas pressupostos da aplicação de um determinado regime. Nesse sentido a actuação de qualquer sujeito, incluído da administração pública lato sensu, está sempre sujeita a condicionantes legais, razão pela qual a referencia genérica a condicionantes hipotéticas ou futuras não pode constituir uma condição cuja verificação seja necessária.

Artigo 11.º

(Alterar) 1. O resultado da avaliação do desempenho do triénio é obtido de acordo com o método e critérios definidos no presente Regulamento e respetivos Anexos e é expresso numa classificação global com **quatro** níveis – Inadequado, ~~Suficiente~~, Bom, Muito Bom e Excelente – sendo o nível “Inadequado” considerado avaliação negativa do desempenho e, os restantes, avaliação positiva.

(Alterar) 2. Para os efeitos previstos no artigo 3º, o nível “Inadequado” corresponde a zero pontos, ~~o nível “Suficiente” corresponde a um ponto~~, o nível “Bom” corresponde a **três** pontos”, o nível “Muito Bom” corresponde a **seis** pontos e o nível “Excelente” corresponde a **nove** pontos.

Justificação: Harmonização com o estabelecido no artigo 156.º da Lei 35/2014

Artigo 12.º

(Alterar) 6. Podem os docentes referidos na alínea b) do número 1 requerer, em alternativa ao número anterior, que lhes seja relevada a avaliação obtida no triénio imediatamente anterior, desde que devidamente homologada ou que sejam submetidos a um processo de avaliação qualitativa a realizar por um Painel de Avaliadores, **designado pelo Conselho Geral**, especificamente constituído para o efeito.

(Alterar) 7. O Painel de Avaliadores referido no número anterior, designado pelo **Conselho Geral** de Avaliação de Desempenho de Docentes é constituído por três ou cinco professores catedráticos que integrem o Conselho Científico e/ou o Conselho

Geral, e o procedimento segue os trâmites definidos neste regulamento para a avaliação qualitativa.

(Alterar) 8. A avaliação de docentes que, no triénio em avaliação, beneficiem de uma licença sabática ou de uma equiparação a bolseiro é corrigida, **procedendo à majoração da pontuação obtida na vertente de investigação, por referencia ao período da licença, tendo em consideração a percentagem mínima da vertente “Ensino” exigida para efeitos da avaliação.** ~~, adicionando, apenas na vertente “Ensino”, a média mensal correspondente ao período em causa da pontuação por mês obtida nesta vertente, no último triénio avaliado. (...)~~

Justificação: (nº6 e nº7) É competência do Conselho Geral apreciar os atos do reitor (alínea e do n.º 1 do artigo 82.º da Lei 62/2007 de 10 de Setembro).

A solução constante do nº8da proposta ficciona o desempenho do docente na vertente de ensino quando essa vertente não foi exercida. Não nos parece que seja a solução mais adequada tendo em conta o disposto na parte final da alínea b) do nº2 do artigo 74ºA do ECDU, pelo que se propõe, em alternativa, a majoração do desempenho na vertente investigação, admitindo-se a desnecessidade de solução se permitida a consideração da percentagem de 100% da vertente investigação no período da licença.

Artigo 15.º

(Eliminar) a) ~~Propor ao Conselho Científico, ouvida a Comissão Científica do Departamento, os membros dos Painéis de Avaliação para cada área científica, nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento;~~

(Eliminar) b) ~~Validar a informação de autoavaliação inserida pelos docentes;~~

(Eliminar) d) ~~Integrar o Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho de docentes, podendo designar um representante;~~

Justificação: é ao conselho científico que compete a realização do processo de avaliação tal como estabelecido na alínea g) do n.º 2 do artigo 74.º-A. Os procedimentos aqui identificados como competência do Diretor cabem ao conselho científico, ou à comissão da avaliação.

Artigo 16.º

(Alterar) 1. Ao Conselho Científico compete **realizar a avaliação, sem prejuízo da sua operacionalização através do Painel de Avaliação e do Conselho Coordenador da Avaliação de Desempenho de Docentes** ~~propor orientações gerais, tendo em atenção a especificidade das áreas científicas, para a correta aplicação do sistema de avaliação, na observância do presente Regulamento e do estabelecido nos seus Anexos.~~

2. Cabe ao Conselho Científico:

(Alterar) b) **Deliberar a composição dos Painéis de avaliação,** podendo deliberar sobre a proposta **apresentada pelos** Diretores de Departamento; ~~relativas à composição dos Painéis de Avaliadores;~~

Justificação: O Conselho Científico poderá solicitar aos Diretores de Departamento que efetuem propostas quanto à composição do Painel de Avaliadores, mas a deliberação quanto à respectiva composição deve ser soberania absoluta do conselho.



Artigo 17.º

(Alterar) Painel de Avaliadores- Avaliação

(Alterar) 1.O Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** é proposto pelo Diretor/a do Departamento, ouvida a respetiva Comissão Científica, e aprovado pelo Conselho Científico.

(Alterar) 2. Os membros do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** só podem avaliar docentes de categoria inferior àquela a que pertencem, ou igual quando se trate de Professor Catedrático.

(Alterar) 3. O Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** é composto por três ou cinco professore/as de carreira, incluindo o Diretor/a de Departamento.

(Alterar) 5. Salvo casos devidamente fundamentados, os membros do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** pertencem ao Departamento e área científica dos docentes a avaliar.

(Alterar) 6. Compete ao Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** realizar, sempre que tenha sido requerida, ou determinada pelo Reitor/a, a avaliação qualitativa do desempenho de docentes, nos termos do Art.º 26º do presente Regulamento.

(Alterar) 7. Em caso de ausência ou impedimento de alguns dos elementos do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, deve proceder-se à respetiva substituição, nos moldes referidos no n.º 1 do presente artigo.

Justificação: A expressão Painel de Avaliadores enfatiza a função do “Avaliador”. Contudo, mais do que a figura do Avaliador, importa sublinhar o compromisso com um sistema de avaliação por um colégio de pares, pelo que recomendamos a alteração da designação para Painel de Avaliação, cujos membros assumem a figura de relatores.

Artigo 18.º

Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho de Docentes

(Alterar) 1. O Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho de Docentes é composto por **elementos, representativos dos diversos departamentos e áreas científicas, sendo designados pelo Conselho Científico.**

(Eliminar) a) ~~Presidente do Conselho Científico, que preside;~~

(Eliminar) b) ~~Presidente do Conselho Pedagógico;~~

(Eliminar) c) ~~Diretore/as das Escolas;~~

(Eliminar) d) ~~Diretore/as dos Departamentos.~~

(Alterar) 3. d) Aprovar a composição do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** referido no n.º 5 do art.º 12.º do presente Regulamento;

(Alterar) 3. e) Emitir parecer sobre todas as reclamações e recursos apresentados perante o Reitor/a, ou perante quem tenha competência delegada para os decidir, podendo para o efeito, e se assim o entender, ouvir os Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** que tenham tido intervenção no processo avaliativo;

(Alterar) 4. Estando em causa o disposto na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, o Diretor/a do Departamento a que pertença o reclamante ou recorrente, no caso de

pertencer ao Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, está impedido de participar na deliberação conducente à emissão do referido parecer.

Justificação: A avaliação é da competência dos órgãos científicos da Instituição nos termos da alínea g) do nº2 do artigo 74ºA do ECDU, seguindo o princípio da avaliação por pares. Pode o Conselho Científico delegar os seus poderes numa comissão, mas esta deve seguir o mesmo princípio, não podendo ser instituída por inerências e nomeações hierárquicas, sob pena de violação da citada disposição do ECDU. [alíneas e) e f) do nº3 e nº4] conciliação com a proposta de alteração ao artigo 17.º

Artigo 20.º

(Alterar) 2. Até 15 de novembro do último ano do triénio em avaliação, o Diretor/a do Departamento propõe ao Conselho Científico a composição dos Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, caso se encontrem previstas avaliações qualitativas no respetivo departamento.

(Alterar) 3. Até 30 de novembro do último ano do triénio em avaliação, o Conselho Científico aprova a composição dos Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**.

(Alterar) 4. Até 15 de dezembro do último ano do triénio em avaliação, o Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho de Docentes aprova a composição dos Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** a que se refere o n.º 6 do art.º 12º.

(Alterar) 7. Os prazos referidos no presente artigo podem ser ~~ajustados~~ **alterados** pelo Reitor/a com base em fundamentação específica, **dependo da respectiva eficácia de publicidade conferida aos novos prazos com a antecedência necessária para obstar ao encurtamento dos prazos iniciais.**

Justificação: nº 2, nº3 e nº4 conciliação com a proposta de alteração ao artigo 17.º. Para que se pudesse aceitar o ajustamento de prazos teria que ser estabelecida uma “baliza” temporal em dias, sendo o seu numero reduzido ou inexpressivo para efeitos de contagem dos prazos. Verdadeiramente, trata-se de conferir poder ao Reitor para alterar o calendário estabelecido por regulamento, sendo imprescindível, em nome da segurança jurídica do processo de avaliação, conferir publicidade à nova calendarização sob pena de prejudicar os avaliados que actuem no pressuposto de uma calendarização entretanto alterada.

Artigo 25.º

(Alterar) 3. b) A docentes com pontuação igual ou superior a 95% ~~e inferior a 130% do objetivo geral fixado é atribuída a classificação de “Suficiente”;~~

(Alterar) 3. c) ~~A docentes com pontuação igual ou superior 130% e inferior a 160% do objetivo geral fixado é atribuída a classificação de “Bom”;~~

Justificação: Deve existir harmonização com o número de níveis estabelecidos na LGTFP, bem como com a sua pontuação. A classificação de suficiente deve ser englobada na classificação de Bom



Artigo 26.º

(Alterar) 4. a) Até 30 de abril do ano imediatamente seguinte ao do termo do triénio em avaliação, o CCADD remete aos Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, a avaliação quantitativa detalhada, nas diferentes vertentes obtidas pelo docente a avaliar, o relatório bem como os restantes elementos referidos no n.º 2 do presente artigo;

(Alterar) 6. O Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, em resultado da avaliação qualitativa do desempenho que efetuou, propõe a alteração ou não, da avaliação obtida por via quantitativa, estando esta alteração limitada a um nível.

(Alterar) 7. A deliberação do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** deve constar de ata elaborada para o efeito, integrando pareceres fundamentados de cada um dos membros do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**.

(Alterar) 9. O CCADD deve manter um registo atualizado dos pedidos de avaliação qualitativa existentes, elaborado de forma a permitir facilmente a verificação das decisões efetuadas, sendo o registo constituído por: data do pedido, triénio a que diz respeito, vertentes a analisar, síntese da fundamentação, proposta da avaliação qualitativa do desempenho efetuada pelo Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** e deliberação do CCADD.

Justificação: conciliação com a proposta de alteração ao artigo 17.º.

Artigo 30.º

(Alterar) 3. Sempre que entenda necessário, o Conselho Científico pode ouvir o CCADD e/ou os Painéis de ~~Avaliadores~~ **Avaliação**, quando estes tenham intervindo na avaliação.

Justificação: conciliação com a proposta de alteração ao artigo 17.º.

Artigo 31.º

(Alterar) 3. Para os efeitos referidos no número anterior, o Conselho Científico pode ouvir o CCADD, os membros do Painel de ~~Avaliadores~~ **Avaliação** e/ou o Diretor/a de Departamento.

Justificação: conciliação com a proposta de alteração ao artigo 17.º.

Artigo 33.º

(Inserir) c) **Em qualquer momento, mediante iniciativa de um conjunto de docentes que represente 10% do universo dos docentes sujeitos da avaliação, ouvido o Conselho Científico do ISCTE-IUL e por aprovação pelo/a Reitor/a.**

Justificação: De acordo com o princípio da participação dos trabalhadores estabelecido na alínea f) artigo 15º da LTFP quanto à legislação que versa sobre a avaliação do desempenho, considerando o disposto no artigo 53º e no nº1 do artigo 97º ambos do CPA a propósito da iniciativa procedimental entendemos que deve ser conferido o direito de iniciativa na proposta de alterações ao regulamento aos docentes a quem o mesmo é aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a series of horizontal strokes and a checkmark-like flourish at the end.

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção